

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. CORONEL FERNANDA)

Regulamenta o apoio ao transporte de estudantes do ensino superior em deslocamentos intermunicipais e interestaduais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentado o apoio ao transporte de estudantes do ensino superior, com a finalidade de garantir o acesso, a permanência e a conclusão de cursos de graduação por estudantes que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual.

Art. 2º A União prestará assistência técnica e financeira, de forma parcial ou integral, aos entes federativos para a implementação de programas de transporte destinados a estudantes do ensino superior.

§1º A assistência de que trata o caput será destinada aos casos em que não houver instituição pública de ensino superior no município de residência do estudante.

§2º A atuação da União ocorrerá em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 3º O apoio ao transporte universitário será concedido aos estudantes que realizem deslocamento:

I – intermunicipal; ou

II – interestadual;



desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

- I – distância mínima de 30 (trinta) quilômetros entre o município de residência e o município da instituição de ensino;
- II – distância máxima de 200 (duzentos) quilômetros;
- III – inexistência de oferta pública de ensino superior no município de origem.

Parágrafo único. Os limites de distância poderão ser excepcionalmente flexibilizados por regulamento, considerando peculiaridades regionais.

Art. 4º São requisitos para acesso ao benefício:

- I – matrícula regular em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- II – comprovação de frequência mínima exigida pela instituição;
- III – necessidade de deslocamento regular para fins acadêmicos.

Art. 5º O apoio ao transporte poderá ser concedido por meio de:

- I – oferta direta de transporte coletivo;
- II – subsídio financeiro parcial ou integral;
- III – concessão de auxílio-transporte;
- IV – celebração de convênios com entes federativos ou instituições privadas;
- V – outras formas definidas em regulamento.

Art. 6º Os entes federativos poderão instituir programas próprios complementares, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política pública nacional voltada ao apoio ao transporte de estudantes do ensino superior, especialmente aqueles que residem em municípios desprovidos de instituições públicas de ensino superior.

Apesar dos avanços na ampliação do acesso à educação superior no Brasil, persistem obstáculos significativos relacionados à permanência estudantil, dentre os quais se destaca a dificuldade de deslocamento diário ou periódico entre o município de residência e o local de oferta do curso.

Atualmente, a oferta de transporte para estudantes universitários ocorre de forma desigual e fragmentada, dependendo, em grande medida, de iniciativas isoladas de municípios ou estados, sem a existência de uma política nacional estruturada e obrigatória.

A legislação vigente contempla o transporte escolar prioritariamente para a educação básica, não havendo previsão suficiente e específica que assegure, de forma ampla, o apoio ao deslocamento de estudantes do ensino superior, sobretudo em regiões interioranas e de menor densidade educacional.

Nesse contexto, a ausência de transporte adequado contribui diretamente para a evasão universitária, a desigualdade de oportunidades e a limitação do acesso à educação superior por estudantes de baixa renda.

O projeto ora apresentado busca suprir essa lacuna normativa, estabelecendo diretrizes claras para a atuação da União, em regime de colaboração com os demais entes federativos, com foco na assistência financeira e técnica para viabilizar o transporte universitário.

Destaca-se, ainda, a definição de critérios objetivos, como limites de distância e a inexistência de oferta local de ensino superior, o que confere maior segurança jurídica e eficiência na implementação da política pública.



Adicionalmente, o projeto prioriza estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente aqueles já inseridos em programas como o FIES e o PROUNI, promovendo integração entre políticas públicas existentes e fortalecendo a permanência estudantil.

Dessa forma, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais, o fortalecimento da educação superior e a promoção da justiça social, alinhando-se aos princípios constitucionais de garantia do direito à educação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CORONEL FERNANDA
PL/MT

